

TEORIA GERAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL:
A CONTRIBUIÇÃO DO MARXISMO
GENERAL THEORY OF CONSTITUTIONAL LAW: THE MARXISM CONTRIBUTION

PIETRO LORA ALARCÓN*

Recebido para publicação em outubro de 2005

Resumo: Este artigo versa sobre a contribuição do marxismo como sistema teórico para a formulação de uma Teoria Geral do Direito Constitucional. Nesse sentido, demonstra que o constitucionalismo, na sua origem e desenvolvimento, é o resultado da contradição e luta das classes sociais em diversos momentos da história dos povos.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Marxismo. Liberalismo. Constituição ilusória. Constituição essencial.

Abstract: This article intends to clarify some aspects of the Marxism contribution, like a theoretical system for a General Theory of Constitutional Law. In this way, it demonstrates that the constitutionalism, in its beginning and development is the result of the social classes contradiction and fights in many moments of the people moments.

Key Words: Constitutionalism. Marxism. Social classes. Liberalism. Illusory constitution. Essentially constitution

Introdução

As mudanças verificadas a partir do final da década dos 80, e que se estendem até nossos dias, nos Estados até então de economia socialista, bem como as recentes conquistas das esferas de governo por movimentos e partidos diversos aos reconhecidamente tradicionais na América Latina, expressam, em termos gerais, a rejeição do povo a formas e sistemas de governo autoritários, que não resolveram o problema da ausência de efetividade de direitos constitucionalmente reconhecidos como fundamentais.

Esses fenômenos não podem escapar da observação meticulosa do constitucionalista. Parece óbvio, mas, nem sempre é fácil enxergar que sendo o constitu-

lismo um processo universal, existe uma contribuição, necessariamente resgatável, dos modelos constitucionais estabelecidos nos Estados do mundo socialista. Simultaneamente, por ocasião da promoção de constituições oriundas de processos políticos, que podemos considerar, no mínimo, originais, como o caso da nova feição da constituição da República Bolivariana da Venezuela, onde é possível detectar elementos que evitam uma exclusão extrema do conteúdo social do sistema econômico, eis que surge o dever de oferecer uma reflexão em torno ao caráter que assume o constitucionalismo do novo século, onde, a primeira vista, parece-nos que há uma síntese de postulados liberais e marxistas emanados de anos experiência humana na construção do “modelo ideal”.

*Colombiano. Graduado em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Libre de Colombia. Mestre e Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Especializado em Ciência política pela Escuela Nacional Julio Antonio Mella de Havana-Cuba. Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da PUC/SP e da Instituição Toledo de Ensino de Bauru – ITE e Professor da Escola Superior de Direito Constitucional.

Não fosse pela força ligeiramente diminuída dos princípios liberais e marxistas em função da evolução dos tempos, e, porque não adiantar, uma discreta claudicação de um perante irrefutáveis questões trazidas pelo outro, estaríamos ainda diante de verdades absolutas em termos constitucionais. Devemos, contudo, esclarecer que não pretendemos conciliar o irreconciliável, nem dizer que desapareceram as antíteses e contradições antagônicas dos sistemas econômicos. Os únicos vitoriosos serão os povos quando a construção constitucional consiga combinar a liberdade individual com os interesses coletivos, e realmente o Estado esteja a serviço não dos poderosos senão da classe e dos segmentos sociais historicamente desguarnecidos da sua proteção.

Plenamente conscientes do tamanho da tarefa que se propõe, acreditamos não ser possível em breves linhas esgotar o assunto. Portanto, trata-se de um convite à reflexão. Assim, não aspiramos a sentar teses indiscutíveis, mas, apenas, a oferecer um panorama da contribuição de processos alicerçados no método inspirado no pensamento de Marx, como o fruto de uma leitura dos fenômenos sociais e políticos que marcam o constitucionalismo e que têm como centro a luta das classes.

O anúncio de uma Teoria Geral do Direito Constitucional no atual momento do constitucionalismo não pode estar ancorado em velhas posturas acadêmicas, pois o desafio é discutir as supostas certezas, sempre tendo como norte o prestígio da dignidade humana.

1. O Constitucionalismo do Novo Século

A exploração sobre a capacidade de recriação do constitucionalismo no novo século abre um problema concreto: identificar se podemos reafirmar um certo confronto, tido como inevitável no sécu-

lo XIX, entre os postulados liberais e os princípios do socialismo científico ou se, pelo contrário, é possível resgatar elementos e contribuições de ambos paradigmas teóricos na idéia de iniciar uma análise a procura de uma Teoria Geral do Direito Constitucional ou, talvez, de uma contribuição do Direito Constitucional à Teoria do Direito.

Limitando nossa análise à contribuição marxista, e embora possamos parecer, até certo ponto, estereotipados, a verdade é que uma análise sobre qualquer sistema de idéias e sua vinculação a uma Teoria Geral do Direito Constitucional impõe reexaminar o conceito de constitucionalismo.

Em obra bastante conhecida, Santi Romano ressalta que “tal palavra, empregada em sentido antonomástico, designa as instituições e os princípios que são adotados pela maioria dos Estados que, a partir dos fins do século XVIII, têm um governo que, em contraposição àquele absoluto, se diz ‘constitucional’ (...) se trata daquela forma de governo não absoluto, entre tantos que a história tem registrado, que se distingue dos demais porque suas características típicas derivaram de um longo e importantíssimo movimento político ou doutrinário que, nos estados do continente europeu, amadureceu com a Revolução Francesa, mas que de fato é mais antigo”.¹

O argumento de Santi Romano aude à memória inglesa, para justificar a paternidade da nobreza como classe revolucionária – nesse momento da história –, na arquitetura de um modelo político de exercício do poder que limita a autoridade do rei com a assinatura da Carta Magna.

No entanto, experiências conduzidas por povos como o francês e o dos Estados Unidos mostram várias raízes que, como sabiamente menciona Canotilho, se localizam “em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados”.² Por isso o autor lu-

sitano acha preferível dizer que não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos ou “vários movimentos constitucionais com corações nacionais mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural”.³

Desprende-se das lições anteriores que o constitucionalismo em um processo lento, regulado por conflitos presentes no tecido social. Esses conflitos ou confrontos, ocasionados pela procura do poder do Estado por setores sociais que divergem em razão do lugar que ocupam no processo produtivo, o que os faz antagônicos em termos econômicos, podem ser considerados os fatores de surgimento e crescimento do constitucionalismo. Parece-nos pacífico que a gênese do movimento constitucionalista se encontra na destruição do modelo econômico feudal e do modelo político absolutista, ambos asfixiados pela aparição das novas classes sociais, particularmente da burguesia inglesa - auxiliada por uma nobreza com séculos de tradição na briga pelo poder da Coroa - da burguesia francesa inspirada na obra de Rousseau e Montesquieu e da nascente aspiração burguesa dos norte-americanos em tempos de confronto com a metrópole da Inglaterra.

Como é apenas lógico supor, os constitucionalistas do século XVIII deveram suportar as dificuldades que atravessam os revolucionários que pretendem uma nova ordem em qualquer época, pois a missão era perigosa, consistia em introduzir na Europa um conjunto de instituições que começaram a serem moldadas na Inglaterra do Século XIII, como a separação de funções e o governo de gabinete.

Não há também como desconhecer que os protagonistas do movimento constitucional estavam vinculados ao liberalismo como sistema conceitual. Daí que alguns autores expressem que o constitucionalismo pode ser caracterizado como a

teoria política do liberalismo. Nessa perspectiva, Atilio Boron defende que o constitucionalismo “(...) apresenta-se como um – não o único, decerto – dos instrumentos legais e institucionais por meio dos quais o liberalismo assegurou para si a construção de uma forma estatal adaptada aos interesses de uma burguesia em ascensão em sua prolongada luta contra o absolutismo e a aristocracia”.⁴

O anacronismo do absolutismo como fórmula para exercer o poder, aliado ao clima iluminista e à expansão da óptica européia quando às reais dimensões do planeta, explicam como o constitucionalismo se espalha em um processo de transmigração ou propagação do Direito, onde os métodos de conquista e colonização jogaram rol decisivo na submissão jurídica da colônia à metrópole, ainda que também devam registrar-se fenômenos como a livre adoção das fórmulas européias após os processos de independência.

Entretanto, a riqueza que possui a paisagem constitucional de começos do presente século decorre não só dos modelos que poderíamos chamar de *clássicos*, senão do conjunto de contribuições, acertos, experiências, ajustes e formulações subseqüentes da vida institucional e de reconhecimento das liberdades e direitos fundamentais. Nesse percurso histórico há que mencionar os processos revolucionários da Rússia em 1917 e outros movimentos como a Revolução Mexicana ou, mas recentemente, as transformações no Leste europeu, que a longo do século passado evidenciaram a luta de setores empenhados na manutenção ou à procura do poder.

Sem ânimo de polemizar desqualificando autorizadas opiniões, não podemos furtar-nos de resenhar que, de fato, há setores da doutrina, aqueles que desde sempre encampam a teoria liberal e neoliberal no plano institucional, os que ainda que eventualmente reconheçam o peso grave do

economicismo e dos interesses corporativos subestimam e menosprezam enfoques interpretativos diferentes, especialmente o marxista, por considera-lo oriundo de uma radiografia político-social que alimenta uma subversão da *práxis* diante da cotidianidade do exercício do poder que supostamente deve ser exercido contando com dogmas como a propriedade privada e o pluripartidarismo.

Curiosamente, autores que promoveram, especialmente após 1989, o fim da história, observam como esta prossegue seu rumo identificando lutas que repercutem em mutações e reformas constitucionais de singular envergadura.⁵

A verdade é que alentados ainda pela natureza de confrontos sociais, os fenômenos constitucionais deixam uma marca no terreno do direito positivo. Hoje, como sempre, toda e qualquer análise que se pretenda realizar sobre o caráter do constitucionalismo precisa levar em conta seu fator de crescimento.

Ao lado dessa capacidade de projeção política das ramificações econômicas e culturais da sociedade, para o jurista o desafio hermenêutico consiste em fazer avançar valores universais humanistas, limitadores do arbítrio governamental e, simultaneamente, agentes de uma ação estatal responsável e contínua de proteção dos direitos. A nosso juízo, o dever permanente é a reprodução da fórmula gramsciana de universalidade e política, que nas palavras de Umberto Cerroni, indicam que “todo humanismo y universalismo moderno debe desembocar en una acción política concreta y que cada acción política concreta hay que saber orientarla hacia la humanidad y la universalidad de nuestra vida terrestre”.⁶

Apesar de posturas divergentes, existem motivos de sobra para dizer que os postulados do materialismo histórico, que constituem o centro da interpretação marxista da história e que partem da di-

ferenciação de setores ou classes sociais em conflito, não podem nem devem ser descartados como elementos de interpretação da realidade contemporânea e, destarte, fatores disciplinadores das mudanças constitucionais. Para além dos méritos da interpretação, o que parece ainda mais interessante é que o pensamento marxista, como observaremos posteriormente, abala a certeza da efetividade de uma constituição jurídica superior à realidade fática.

Para a reflexão marxista, o aprendizado das diferenças da vida sublinha as mi-sérias por trás da Constituição, posto que os excluídos estão sempre fora dela, ainda que contidos nas suas entrelinhas. Na procura da universalidade e do humanismo não cabem os retoques tímidos que respeitam a ordem jurídica anterior, vale a postura do constituinte originário que inova e traz consigo a inédita construção constitucional, fruto da reorganização dinâmica promovida pela luta de classes e cujo eixo é o fortalecimento da democracia como regime político e o respeito pelas liberdades.

Contudo, se esta advertência é importante, Konrad Hesse nos lembra que a Constituição jurídica adquire força normativa na medida em que logra realizar sua pretensão de eficácia, isto é, na medida em que o concurso da vontade humana implementa as tarefas que impõe.⁷ Nesse sentido peculiar, a Constituição deve ser um instrumento de trabalho contra tendência dominante que rejeita nos fatos o poder soberano e difuso do povo após sua manifestação primária. Pode-se afirmar que a Constituição é a matriz da autodeterminação do povo, assim como a expressão mais sublime dela.

Parece-nos, todavia, que dois problemas surgem inevitáveis na nossa explicação. É que, enquanto o roteiro do constitucionalismo era escrito, o ritmo dos acontecimentos históricos determinou que um outro processo, tão tico quanto o pri-

meiro, cobrasse uma força inusitada. Com efeito, o internacionalismo, cuja data simbólica de origem é 1648, quando a assinatura do Tratado de Westfália, retoma após a Segunda Grande Guerra, com a assinatura do Tratado de Roma, uma singular proposta unificadora no cenário da Europa. De sorte que o constitucionalismo como movimento convive até os dias de hoje em um árduo equilíbrio com o internacionalismo dos tratados e as correntes dualistas e monistas.⁸ Os dois movimentos, que correm paralelos e procuram pontos de interseção, são os fenômenos históricos nos quais se assenta a contemporânea civilização jurídica.

A realidade descreve, cruelmente, o segundo problema da nossa época. Consiste em que os Estados todo-poderosos da atual fase histórica pretendem reinventar outros Estados, outorgando constituições postizas e artificiais, o que provoca a rejeição violenta de setores organizados diante da invasão que do terreno militar passa ao jurídico. Veja-se, por exemplo, a tentativa de imposição constitucional por forças de ocupação em território iraquiano.

Pois bem, chegados a este ponto, e apoiados no formato marxista, talvez seja possível preparar o campo para novas reflexões sobre uma possível síntese com os postulados do liberalismo. O que faremos retomando uma idéia que nos parece irrefutável, que emana do marxismo e se encontra no fundo dos dilemas atuais a que conduzem os dois problemas já mencionados. Ao contrário de uma formulação que concede supremacia ao Direito com relação às condições históricas, o Direito é um produto da situação histórica. Por outras palavras, a Constituição é o que a realidade lhe permite ser, senão em termos jurídicos sim em termos práticos.

O estudo minucioso da vida do constitucionalismo, tendo como referência uma aplicação da dialética e do materialismo histórico ao Estado e ao Direito, descobre

constantes reviravoltas políticas como resultados das dinâmicas das classes sociais proprietárias dos meios de produção. Em certa época, a sociedade de classes inglesa deu lugar a uma disputa pela propriedade encabeçada pela nobreza, que parte daí à procura do exercício do governo; onde a burguesia, mais tarde, no mesmo país, teve seu reconhecimento com a consolidação do parlamento bicameral.

Destarte, quando na França a burguesia assume o poder como classe revolucionária é porque de fato possui como proprietária a condição econômica de modificar a correlação de forças políticas. E também, quando o operariado se subleva perante a burguesia a começos do século XX e impõe reformas constitucionais de importância significativa é porque questiona o sistema de subserviência ao modelo burguês de controle da propriedade e distribuição da riqueza produzida por ele.

Em outras palavras, cada modificação substancial das relações de produção, ou seja, do conjunto de relações materiais e econômicas entre indivíduos no processo produtivo, origina um singular grau de organização social, com leis, estruturas, funcionamento, enfim, uma prática estatal e jurídica que lhe é compatível. E assim, talvez, a primeira contribuição da Escola Marxista no campo jurídico seja na interpretação histórico do surgimento e evolução do próprio constitucionalismo.

2. Federalismo e Socialismo

Embora transite por uma via vicinal à do respeito pelos direitos fundamentais, a história da estrutura dos Estados confirma que este é um elemento importante, mas que, contudo, não define o caráter ou real natureza do Estado e do Direito.

Na verdade, uma amostra de situações históricas pode evidenciar a necessidade de uma releitura - cuja finalidade,

e bom que se diga, não é conciliar teorias em espaços em que elas se mostram irreconciliáveis, por exemplo, na questão da propriedade, onde liberalismo e marxismo têm uma divergência de origem – dos dilemas constitucionais em torno à organização político-administrativa dos Estados.

O federalismo, por exemplo, é uma construção dos Estados Unidos, fruto de um processo de independência, que nos parece inteiramente legítimo, diante da metrópole inglesa, Agora bem, há de se reconhecer que o surgimento desse Estado, apesar de concentrar o ímpeto transgressor de uma classe social burguesa procurando espaços para crescer, que se negava rotundamente a prosseguir sendo colônia, foi paralelo a uma crua perseguição de nativos indígenas e um número significativo de pessoas negras.

Firmin Roz, em obra clássica na qual relata as vicissitudes do surgimento dos Estados Unidos expressa como antes da Revolução todas as colônias tinham escravos negros. Diz o professor francês que “A Constituição não dava ao governo nos Estados Unidos nenhum direito de intervir no assunto da escravatura nos Estados onde já estava estabelecida. Sobre dois pontos essenciais – importação de novos escravos e estatuto político concedido aos negros instalados no país – ela tentava apegar-se a uma transação entre partidários e adversários da escravatura. Por outro lado, na verdade, concordava com a introdução dos negros da África e das Antilhas durante um período de vinte anos, vedando ao Congresso extinguir antes a expiração deste período, isto é, antes de 1808, o tráfico de escravos. Além disso, não fazia entrar, no computo das cifras para a representação, senão três quintos da população escrava”.⁹

O que nos parece bastante peculiar é que, dois séculos depois e em termos do que a *Teoria Realista das Relações Internacionais* define como *bipolaridade*, a União Soviética, a antítese que surge aos

Estados Unidos e se desenvolve no entretempo de duas guerras possuindo um projeto criador próprio, ancorado na propriedade coletiva sobre os meios de produção, definia-se como um Estado federado.

À margem da crítica histórica sobre a construção do federalismo nos Estados Unidos, a verdade é que sua antítese política durante boa parte da segunda metade do século XX apresentava uma estrutura também federativa, ainda que perfeitamente explicável pela confluência de vários fatores.

Com efeito, a URSS era um multinacional estado federado conforme a Constituição promulgada em 30 de dezembro de 1922, “acorde aos princípios do federalismo socialista, a livre autodeterminação das nações e a união voluntária das repúblicas socialistas soviéticas soberanas e iguais e direitos”.¹⁰

Contudo, uma aposta no federalismo como modelo político tampouco é possível de ser falseada. Ou seja, o sistema deve ter um fator de detonação e não pode ser uma paródia. G. Vedel nos explica os enredos da questão, dizendo que na Rússia o federalismo se coloca como inevitavelmente ligado à questão nacional. Na época, Lênin considerava a nação como um fato objetivo, outorgado pela história, que corresponde a um momento de desenvolvimento da humanidade. Dessa forma, diz Vedel: “el federalismo en una sociedad de clases se aplica únicamente ciertos elementos de la vida política y no actúa sobre la economía, que continúa regida por la concentración capitalista y, por consiguiente, por la centralización. Por el contrario, en una sociedad sin clases el fenómeno nacional aparece transformado. La significación de la nación no está ya falseada por la exaltación nacionalista que se observa en la tradición en la clase burguesa. Que es la nación desde una perspectiva socialista? Desde un punto de vista dialéctico, sin duda, está llamada a desaparecer en la fase final del

comunismo. Pero antes de esta fase final el fenómeno nacional ha de extenderse en una sociedad sin clases para crear las condiciones de su propia decadencia. (...). La síntesis de este conflicto es realizada por el Estado Multinacional organizado por el federalismo. El Estado multinacional federal, sin clases, permite la supervivencia de culturas que son nacionales en su forma y socialistas en su contenido”.¹¹

De sorte que o federalismo - e assim acontece com a separação de funções e as técnicas de controle do Executivo, por exemplo - é uma fórmula que emana de um contexto histórico, mas que, sem que necessariamente exista uma sobreposição ou um transplante automático, pode resultar útil em sistemas opostos ou antagônicos. As estruturas criadas em função de fatores históricos são relevantes, entretanto, sempre estão em função - ou deveriam estar em função - de alicerçar os direitos e garantias fundamentais.

Assim, é justificável uma crítica ao federalismo dos Estados Unidos em termos de estrutura? A resposta é que os federalistas norte-americanos construíram o federalismo possível e desejável para eles como classe social unificada na diversidade de interesses particulares. Em termos de conteúdo libertário de grupos sociais como os índios e os negros, o federalismo não somente não os teve em conta, senão que foi omisso quanto a sua segregação, o que foi gerando aos poucos uma elite burguesa agressiva, distante e afastada da possibilidade de salvaguardar direitos fundamentais a milhares de pessoas e que, nos dias de hoje, plenamente consciente da sua condição de poder imperial, parece não perceber que prepara sua própria catástrofe.

Mesmo que alguém possa pensar em uma ausência de conteúdo ideológico do federalismo, a questão é exatamente a contrária, posto que a finalidade é o controle do poder fragmentado. O que se compro-

va é que se trata de instrumento que pode ser utilizado para objetivos compagináveis com uma ou outra opção de construção econômica e política. Não é possível ignorar os problemas aos quais o federalismo pode oferecer uma solução nem ignorar o próprio federalismo como fórmula para resolvê-los, mas tampouco podemos esperar de nenhuma estrutura política a solução dos problemas de classes sociais marginalizadas. Isso não é um problema de sistema político em si mesmo, ou seja, unilateralmente considerado. É problema da estrutura econômico social. Primeiro o grupo ou classe é segregado economicamente, via de consequência socialmente, e, em últimas, excluído do sistema político, O caminho não é o inverso.

Consciente desse problema, Vedel manifestava que sistemas como o federalista oferecem um vocabulário comum. Ressaltava, procurando proximidades em tempos de guerra fria, que “Es significativo que hoy no se atreva casi nadie a defender, en la derecha, el nacionalismo absoluto; en la izquierda, el centralismo sin fisuras”.¹² Algo, então, parece-nos, deve emergir como síntese do confronto sistêmico.

Em soma, o federalismo é apenas um exemplo valioso para compreender o papel das estruturas políticas de poder. Complementarmente, pode-se afirmar que faz parte do que F. Engels denomina a superestrutura social, na qual também se inserem o Direito e as formas de consciência social que correspondem a uma infra-estrutura econômica.¹³ A despeito e apesar da visibilidade constitucional das formas, Marx detecta a essência, é o que enfocaremos no próximo segmento da nossa exposição.

3. Do Materialismo Filosófico ao Materialismo Histórico

A caracterização dos traços básicos da compreensão marxista da sociedade,

o Estado e o Direito, na trilha de detectar seu aporte ao constitucionalismo, implica a valoração de idéias básicas contidas em várias obras, dentre as mais conhecidas as *Teses sobre Feuerbach* de Marx, *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado* de F. Engels e *O Estado e a Revolução* de V. I. Lênin.

Como se sabe, o marxismo como sistema teórico é fruto de uma continuação direta das doutrinas dos mais elevados expoentes da economia política inglesa – Adam Smith e David Ricardo – da filosofia clássica alemã – Hegel e Feuerbach – e do socialismo utópico francês – Fourier e Owens.¹⁴

Nas *Teses sobre Feuerbach*, Marx expõe com clareza que “El problema de si al pensamiento humano se lê puede atribuir una verdad objetiva, no es un problema teórico, sino un problema práctico. Es en la práctica donde el hombre tiene que demostrar la verdad, es decir, la realidad y el poderío, la terrenalidad de su pensamiento. El litigio sobre la realidad o irrealidad de un pensamiento que se aísla de la práctica, es un problema puramente escolástico”.¹⁵

Assim, para Marx, a interpretação da história é terrena e despojada de qualquer conceito que o pretenda dirigir a uma suposta verdade revelada ou originária de um dogma. O reflexo imediato da assertiva é a condena ao uso de *auctoritas*, o que importa sobremaneira na nossa análise se levamos em conta que decisões emanadas de concílios e sentenças bíblicas, próprias da escolástica, reafirmaram o caráter comum da pesquisa histórica em outros tempos de pretensa formulação científica. Naturalmente, esses dogmas não permitiam que aflorassem, precisamente, as idéias que poderiam originar um enfoque retrospectivo alinhado na defesa da vida e das liberdades humanas. Pelo contrário, para um trabalho científico é fundamental libertar a mente do espírito dogmático e estar aberto ao conhecimento.

Sem desconhecer outros elementos de referência e no intuito de verificar a riqueza da experiência marxista na formulação do Direito, na nossa exposição tomaremos como ponto de partida a relação entre fé e razão. A questão se resolve sempre em favor da última, modelando uma interpretação que descarta o uso de arsenais teóricos para defender a fé das heresias da ciência. Marx se opõe, então, a autores como Malebranche, a Berkeley e obviamente, a Hegel.

Muito embora deva ser convenientemente reconhecida a influência do pensamento hegeliano na cultura contemporânea, como expressa Abbagnano, a verdade é que a interpretação da história como a realização de um plano providencial, na qual um povo vencedor encarna o Espírito do Mundo - Deus -, não têm sido isenta de pronunciamentos filosóficos e jurídicos contrários.¹⁶

Acontece que, de fato, a identidade do *racional* em termos históricos, em confronto com o *real*, não conduz, como pretendia Hegel, a manifestar que a realidade é tudo o que deve ser. E por isso Marx opõe a Hegel o sentido da transformação da realidade utilizando a própria dialética hegeliana. Destarte, o movimento do pensamento é apenas o reflexo do movimento real e a realidade, então, pode e deve ser transformada. Afirma, então, o pensador de Tréveris, as bases do materialismo filosófico, cujo território contínuo será a realidade de seu tempo.

Justamente, a aplicação do materialismo filosófico à sociedade indica, partindo do conceito de relações de produção, como se modificam as relações sociais, o Estado e o Direito. Na sua *Contribuição para a Crítica da Economia Política*, Engels comenta o legado indiscutível de Marx à Ciência Política, sua doutrina da transformação social, seu componente revolucionário, que explicará por tabela a

modificação constitucional reformadora e a diferenciara da modificação constitucional revolucionaria, esta última a que inaugura uma nova época e refunda o Estado pela energia da atuação do constituinte.

Afirma, então, as bases do materialismo histórico, manifestando: “Na produção social da sua existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um grau de desenvolvimento determinado das suas forças produtivas materiais. (...) O conjunto destas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se eleva uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem formas de consciência social determinadas. O modo de produção da vida material condiciona em geral o processo da vida social, política e intelectual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser; é inversamente o seu ser social que determina a sua consciência. Num certo estágio de desenvolvimento, as forças produtivas materiais da sociedade entram em contradição com as relações de produção existentes, ou, o que é apenas a sua expressão jurídica, com as relações de propriedade no seio das quais até então se tinham movido, de formas de desenvolvimento das forças produtivas que eram, estas relações se transformam em entraves. Abre-se então uma época de revolução social”.¹⁷

Vinculado ao pensamento original, o complemento necessário para a exata compreensão da concepção marxista do mundo se encontra na teoria da luta de classes. Com efeito, Marx descortina as contradições entre os seres humanos originadas pela diferença de situação e de condições de vida das classes nas quais se decompõe qualquer sociedade. Apresenta desse modo um fio condutor da história da humanidade, que permite interpretar uma seqüência de formações sociais e econômicas – da

comunidade primitiva ao capitalismo – às quais corresponde um tipo especial de forma de Estado e de relação jurídica.

Nessa perspectiva, o Estado, nas palavras de Engels, é um produto da sociedade, não algo além ou fora dela, que surge quando se atinge um determinado grau de desenvolvimento no qual aparecem as classes, setores irreconciliáveis que se sujeitam à ordem estatal dividida territorialmente e com a força pública e a carga tributária como elementos de controle.¹⁸

Dessa maneira, diáfanas aparecem algumas conclusões quanto ao marxismo como concepção do mundo. Sem dúvida, a interpretação de fenômenos históricos, e obviamente isso terá repercussões concretas para a análise do constitucionalismo, deve ser feita sobre a base de acontecimentos e sucessos onde intervêm sempre, do começo ao fim, o ser humano como elemento natural ligado à esfera produtiva e a uma classe social determinada. Os personagens são secundários na história, pois esta é realmente a história dos confrontos classistas.

Evidente que a interpretação marxista fornece uma ferramenta de singular utilidade para a interpretação dos fenômenos revolucionários que orientam o desenvolvimento do constitucionalismo e especialmente a luta pela inserção no corpus júrís dos Estados das liberdades e garantias dos indivíduos. Particularmente, uma sólida unida substancial parece desprender-se do enfoque das classes sociais, a do povo, que em certa fase da sua evolução assume o rol de condutor das mutações revolucionárias, e por isso considerado sempre soberano. E ainda, em primeiro plano, detecta-se o problema da propriedade como centro das contradições, pois é nela que se acha o critério que define a natureza da formação social e econômica, distinguindo-se os seres humanos pela relação que tem com os meios de produzir a riqueza social.

Nas anteriores posturas teóricas, pouco exploradas pelo mundo jurídico, podem-se fundamentar algumas das mais valiosas contribuições do marxismo ao constitucionalismo de nossos dias. Justamente, levando em conta tais argumentos, ingressaremos a seguir em questões que nos parecem convenientes e significativas para nossos propósitos.

4. Constituição Ilusória e Constituição Essência

Como já tivemos chance de comentar, indissociavelmente ligado a profundos confrontos sociais protagonizados pelas classes que se definem e redefinem entre os séculos XIII a XVII, o constitucionalismo inglês é histórico e marcado pela tradição costumeira imposta por razão da procura do equilíbrio entre rei, nobreza e burguesia. Animados pelos fatos, quando uma clara divisão de competências estabelecidas pelo poderio das classes já era evidenciada, surgiram peças imorredouras como o *Habeas Corpus Act* e os *Bill of Rights*.

Nos Estados Unidos e na França, por outro lado, os confrontos foram da mesma natureza, mas em contextos diferentes, o que criou algumas peculiaridades históricas. No primeiro, as contradições registravam-se entre a nascente burguesia nas colônias de leste e a burguesia inglesa. A última, interessada em converter o espaço geográfico americano em espaço comercial da sua produção industrial, mantinha uma centralização econômica que limitava o desenvolvimento de uma burguesia nacional americana interessada em uma rápida expansão.¹⁹

Na França, as classes enfrentadas, burguesia e nobreza, não admitiram a possibilidade de conciliação, o que ocasiona um desfecho no qual a força das armas se converte de forma de luta em uma autêntica vereda para a Revolução contra o absolutismo.

Dirigindo o olhar para América Latina, há de se concluir que nesta porção do mundo o constitucionalismo surgido após os processos de libertação da Espanha e Portugal, entre os anos 1810 a 1825, adotou os postulados emanados do liberalismo europeu, já em vigor nos Estados Unidos, para afastar um sócio, no mínimo, incômodo: o poder da monarquia européia, que como explica o historiador argentino Leon Pomer, dificultava a transação comercial, opunha restrições ao desenvolvimento de setores produtivos, entregava o comércio com além-mar a um grupo de monopolistas privilegiados, confiscava para si uma parte considerável do excedente econômico produzido pelo trabalho dos índios e limitava o acesso de uma nascente pequena burguesia americana aos postos da administração pública.²⁰

À vista desse subsídio teórico oriundo da Europa e dos Estados Unidos, as primeiras constituições redigidas na América Latina são uma cópia daquelas forjadas em outras latitudes. Como lembra Atilio Boron, eram cópias “em alguns casos de muito boa qualidade, mas ainda assim cópias.”²¹

Vai ao encontro dessa constância histórica uma proposta de reflexão sobre a diferença entre constituição e constitucionalismo, que permite entrever a natureza independente de ambas categorias de análise. Consigne-se que nem todo Estado que conta com uma Constituição está imbuído do espírito do constitucionalismo.

Sob o mesmo enfoque, com apoio em Walter Murphy e seu trabalho *Comparative Constitutionalism Project*, publicado em 1988, Atilio Boron lembra uma das maiores preocupações do jurista que procura outorgar a máxima efetividade ao documento constitucional que interpreta, e que *consiste na identificação do tipo de sociedade que poderia oferecer o terreno propício para o desenvolvimento do cons-*

titudinalismo.²² Obviamente que ao falar no fenômeno constitucional, o ilustre autor da Universidade de Buenos Aires se refere às condições para a construção da democracia na América Latina, do controle do poder e do respeito pelos direitos fundamentais da pessoa humana.

Vislumbra-se, destarte, uma das contribuições mais interessantes do método marxista para a compreensão da efetividade normativa, pois da antítese possível entre Constituição e Constitucionalismo se desprende que assumir este último como exercício de limitação do poder, de construção da democracia como política pedagógica, de admissão da tolerância e do respeito pela dignidade humana como padrões para a elaboração do Direito, não implica exclusivamente a redação de uma constituição, senão a existência de um tipo determinado de sociedade que estruturalmente e na sua dinâmica tornam possível que vigore o constitucionalismo.

A abordagem marxista, no ponto, rejeita o enfoque hegeliano de que a Constituição seja o produto do espírito de um povo. Para Marx a constituição não passa de ser “uma acomodação entre o Estado Político e o Estado não político; por isso, ela é, necessariamente em si mesma, um tratado entre poderosos essencialmente heterogêneos”²³ É preciso distinguir no sistema marxista a Constituição que é segundo a lei (a ilusão), mas vem-a ser segundo a realidade (a verdade) (...) A aparência contradiz a essência. A aparência é a lei consciente da constituição e a essência é sua lei inconsciente, que contradiz a primeira. O que é da natureza da coisa não está na lei. É justamente o contrário que está na lei”²⁴

Resulta compreensível, em consequência, que os Estados possuam uma *constituição aparente*, com suporte normativo, positiva, e uma constituição real, *constituição essência*, na qual a finalidade constitucional reflete a imagem do acordo entre

setores sociais cuja afinidade e nexos é a necessidade de manter o domínio no Estado. A uma constituição ilusória se opõe uma constituição real.

É verdade que o constitucionalismo avançou, fruto das vitórias do constituinte rebelde diante da imposição que anula seu caráter soberano. Todavia, as conquistas e retrocessos da redação constitucional são o fruto de cenários contraditórios, nos quais é factível que vença o setor avançado em termos de promoção ao respeito pela vida e a dignidade humana, mas também não raro, a carência de um perfil aguçado e definido das mudanças necessárias, permitem que outros setores tomem por assalto o poder na contra-via da história. Em outros casos, a letra da constituição permanece linear, sem efetividade, empacotada e enclausurada no papel, utilizando a figura de Lasalle na sua conhecida *Essência da Constituição*. Vence, em todos os casos, a constituição-essência à constituição-ilusória.

Numa visão pragmática, admita-se que copiar a Constituição francesa ou a dos Estados Unidos, além de não resolver as dificuldades de segmentos do povo que foram agentes revolucionários de valor incalculável, muito menos deixou desenvolver figuras constitucionais autóctones, nem um sentido de interesse nacional disposto a confrontar as contínuas ameaças, vindas da Europa e da própria Doutrina Monroe de 1803, às débeis economias dos recém-nascidos Estados. Talvez nisso resida, precisamente, o pecado original da construção constitucional da América Latina. Perdeuse a condição, no elã do momento, e por fatores diversos, dentre eles o desaparecimento cedo demais de Bolívar em 1830, de abrir possibilidades a um constitucionalismo com atenção redobrada na proteção dos direitos humanos e, além disso, de fornecer legitimidade a uma autoridade pública comprometida com a salvaguarda do patrimônio público.

Vale a pena pensar no assunto lembrando a advertência lógica e perspicaz de Hegel, que depois será desenvolvida e acrescentada por Marx, no sentido de que uma constituição *não pode ser algo manufaturado, senão que é a obra de séculos*.²⁵ Impende ressaltar, obviamente, que o surgimento de um capitalismo inspirado no desenvolvimento das forças produtivas no século XVIII e completamente diferente do surgimento de outro capitalismo, dependente do capital externo, deformado internamente pela manutenção do latifúndio em estreita aliança com setores burgueses com baixíssimo instinto de sobrevivência constitucional, e tardiamente surgido no século XIX.

Existe, é claro, um inegável problema de efetividade no constitucionalismo escrito latino-americano. Uma retrospectiva consegue identificar problemas na sua gênese, pois montado sobre a base da formulação de idéias de realização complexa, porque à constituição real, verdadeira, que indica um confronto de setores econômicos em permanente pugna pelo poder, colide com a constituição ilusória, que descansa em postulados valiosos do constitucionalismo europeu e norte-americano, que colhe quanto possível as conquistas populares para a efetivação das suas aspirações, mas que precisa de um suporte em modelo econômico e social de abertura à reprodução de um padrão de dignidade humana, além do mero postulado principiológico de construção do Direito.

Sair da constituição ilusória e reconstruir a constituição essência, o que significa congrega atores populares conhecidos, estreantes e desconhecidos, implica uma confiança permanente na performance consciente e decidida dos seres humanos, além de retomar a proposta de um constitucionalismo irreverente perante a desigualdade.

5. Liberalismo, Marxismo e Teoria Geral do Direito Constitucional

O tópico a seguir examinado decorre de uma pergunta lógica, resultado das reflexões anteriores. É possível inferir que exista uma relação atual entre os postulados do liberalismo e os postulados do marxismo para a conformação de uma teoria *avançada* do Direito Constitucional, disciplina que não somente interpreta e sistematiza os princípios e instituições do Estado contemporâneo, senão que procura um máximo de realização, ou seja, intervem na produção de um querer popular, de um desejo constitucional consagrado, de uma aspiração pré-definida.

As oscilações teóricas de pensadores como John Stuart Mill, Bertrand Russell e John Dewey, que caminharam do liberalismo ao socialismo, ou a de Edouard Bernstein, que em 1899 publica *As premissas do socialismo e as tarefas da socialdemocracia*, e que partindo da abordagem marxista desenvolve seu pensamento resgatando elementos do liberalismo, atestam para o fato de tentativas anteriores de reconhecimento de uma certa possibilidade de ajuste de perspectivas.

Parece-nos, pelo visto, que há valores universais, que fogem das antíteses dos sistemas e que fazem parte de um certo Direito Constitucional Geral, evidenciado, por exemplo, na configuração de um regime político democrático, na necessidade participação popular nas decisões, bairro a bairro, camada por camada da população, na configuração da república e seu pressuposto de prestação de contas dos mandatários, em um exercício que não admite diluições nem desculpas pseudo-ideológicas.

Sobre o assunto, chama a atenção o fato da democracia não ser uma contribuição do liberalismo político, mas uma conquista dos trabalhadores e nela há que reconhecer o papel do marxismo, tanto no

terreno da formulação contemporânea do conceito quanto na idéia de ser uma guia para a ação organizada dessa classe social, à procura de ampliar os limites estreitos da fórmula liberal.

Confirmando a idéia exposta, Giovanni Sartori explica a necessidade de se fazer uma precisão preliminar à compreensão da democracia. A diferença entre “democracia” e “democraticidade”. Assim, “el sustantivo democracia denota y circunscribe una cosa, una determinada realidad. En cambio, ‘democrático’ es un predicado que connota una propiedad o un atributo de alguna cosa. El sustantivo induce a preguntar qué es, y que no es la democracia. El adjetivo induce a graduar: democrático em qué medida? Cuán democrático? El desarrollo cuantitativo de las Ciencias Sociales ha difundido la idea de que la pregunta ‘que es la democracia?’ es obsoleta y superada por la pregunta ‘cuánta democracia?’. Pero las dos preguntas se consumen y ambas son corregidas a condición de que sean tratadas lógicamente de modo correcto”.²⁶

A seu turno, Norberto Bobbio lembra, em artigo publicado na obra organizada por Federico Coen “Quali Alternative alla democrazia rappresentativa?” e comentada por Atílio Boron, que hoje estamos tão habituados a utilizar uma simbiose entre liberalismo e democracia, o que dá lugar à expressão “democracia liberal” “(...) que esquecemos que os liberais puros, até o início do século XX, sempre viram a democracia (até mesmo a simples democracia formal) como um caminho aberto para a perda de todas as liberdades, para a rebelião das massas contra as elites e como a vitória do ‘homem-rebanho’ contra o pastor”.²⁷

Na esteira da nossa modesta pesquisa, a vereda percorrida pelo marxismo vincula a democracia a uma certa etapa histórica, necessária, pela sua qualidade, por oferecer condições e garantias mínimas de

liberdade imprescindíveis para conquistar uma forma econômica e social superior. A nosso juízo, essa opinião contradiz a velha crença de que em tempos de ditadura o passo ao socialismo é inevitável. Relevante parece-nos a apreciação de George H. Sabine sobre a questão de que, visto dessa forma, o conceito de democracia resultou em algo muito ambíguo, pois “(...) podia significar que las libertades democráticas eran valores intrínsecos, profesados por los liberales, pero no efectivamente realizados em una sociedad con economia de laissez faire. La posición del socialismo equivaldría entonces a decir que estos valores se conservarían y realizarían mejor en una sociedad socialista, junto con otros valores adicionales, hechos posibles gracias a la propiedad estatal sobre los medios de producción”.²⁸

Uma outra razão técnica promove Umberto Cerroni para alicerçar uma interpretação teleológica do Estado de Direito e da própria democracia, que ajuda sobremaneira à compreensão dos pontos de interseção doutrinária: “El elemento técnico de la democracia moderna es estructurado, generalizado e refrendado por el derecho. Por eso el Estado de Derecho se proyecta como un conjunto de reglas técnicas cuyo fin es impedir el abuso del poder y garantizar la separación o, al menos el equilibrio de poder en el Estado moderno. Quien lo deniega, definiéndolo como ‘burgués’ debería recordar que este Estado fue en muchos casos burdamente violado y hasta destruido por la reacción y debería reflexionar sobre el hecho de que es ‘burgués’ también el Estado de policía o el Estado despótico-dictatorial”.²⁹

Fica assim o registro de que a fórmula do Estado de Direito não é naturalmente *burguesa*. Em outras palavras, que o Estado de Direito, com seus princípios de legalidade, igualdade e justicialidade, é fórmula aplicável aos Estados que preten-

dem funcionar convalidando com sua ação a democracia como instrumento de criação e reprodução da ordem jurídica.

Contudo, há que dizer sem vacilações que se o objetivo maior é proteger os indivíduos da espécie humana, de maneira que em condições de liberdade seja promovida uma igualdade material e não apenas formal ou semântica, o constitucionalismo “liberal” não oferece nenhuma saída para o fato de que o que poderia ser considerado um elemento central de pré-compreensão do constitucionalismo, isto é, a dignidade da pessoa humana, encontra dificuldades de ser implementada quando o indivíduo não ostenta um lugar de privilégio no processo produtivo. Isso significa que, parece inevitável no mundo liberal e neoliberal, que as liberdades públicas estejam atreladas quanto à efetividade ao caráter das relações sociais de produção.

Conquanto seja claro que a premissa da liberdade - que impulsiona o princípio da legalidade - não é um mero problema retórico, senão eminentemente prático, posto que ligado à autodeterminação consciente do ser humano para permitir que através de espécies normativas previamente acordadas e que apenas em função de interesses coletivos possam tolerar-se restrições a seu exercício, admitimos como evidente que a saída obrigatória que conduz ao respeito pelos direitos fundamentais é que o *progresso* estimulado pela ação política seja um princípio constitucional.

A questão se coloca, nesse passo, na participação, isto é, na vontade do constituinte que, inclusive, pode transgredir a constituição ilusória ou mesmo qualquer documento que o condene à insatisfação de seu interesse, em exercício sublime de uma autêntica vontade geral.

Esse aspecto, aliás, é demonstrável pela própria evolução do constitucionalismo quando analisado como movimento progressivo. Como comprova Marx, refu-

tando a Hegel, “É certo que constituições inteiras se transformaram a partir de necessidades que surgiram paulatinamente, da ordem antiga que desmoronou, etc.; mas, para uma nova constituição, sempre se fez necessária uma revolução formal. (...) A categoria da transição gradual é, em primeiro lugar, historicamente falsa e, em segundo lugar, não esclarece nada. Para que a constituição não apenas sofra a modificação, para que, portanto, essa aparência ilusória seja finalmente destruída pela violência, para que o homem faça conscientemente aquilo que, de outro modo, ele seria forçado a fazer inconscientemente em razão da natureza da coisa, é necessário que o movimento da constituição, o progresso, torne-se o princípio da constituição; que, portanto, o real sustentáculo da constituição, o povo, torne-se o princípio da constituição, O progresso ele mesmo é, então, constituição”.³⁰

Presentemente, quando as ponderações sobre as perspectivas do novo século são objeto de debate, haverá de se admitir que o neoliberalismo na América Latina como condição para a efetividade de direitos sociais deixa um saldo altamente negativo. Vale lembrar também que os resultados de processos de unidade, como o da União Européia indicam que há uma vontade econômica de integração promovida por transnacionais e elites, e uma outra integração que ainda não começa porque os trabalhadores não a aceitam, posto que a primeira é realizada a custas de seus direitos mais elementares. Não é suficiente embasar uma federação européia em um patrimônio constitucional comum em termos de estrutura (democracia liberal ou parlamentarismo) sem passos concretos no terreno do reconhecimento das nacionalidades e dos direitos humanos.³¹

Apesar das severas críticas que possam ser esboçadas ao modelo socialista parece, contudo, impossível ocultar os avanços

dos Estados que sob o socialismo tiveram um desenvolvimento inédito dos direitos sociais ou liberdades positivas. O fortalecimento dos denominados elementos sócio-ideológicos da constituição, conquistados pelos operários e camponeses a começos do século XX, constitui avanço considerável a procura da justiça e da dignidade da pessoa humana e constituem acervo imperecível da humanidade. São, nessa óptica, ferramentas na disciplina da Teoria de um Direito constitucional amadurecido.

Um dado histórico que deve ser devidamente ponderado é a configuração da propriedade como paradigma do Estado liberal. Na verdade, a liberdade e a igualdade constituem um binômio ao qual foi adicionada a idéia de propriedade como fator para resolver o problema nuclear da denominada *segunda fase de desenvolvimento dos direitos humanos*. Richard P. Claude explica que este consistia na identificação do lugar do indivíduo no governo, o lugar do cidadão no sistema político. O célebre professor de Maryland anota: “A medida que fueron declinando las instituciones del feudalismo agrario, llegó a ser inevitable la necesidad de redefinir de alguna manera el status del individuo, debido principalmente a los cambios decisivos que lo afectaron en la distribución de los bienes materiales. (...) La afirmación del derecho de propiedad fué el vínculo que unió el nuevo rol económico del individuo con su rol de ciudadano como individuo público”³²

Sendo assim, pode-se afirmar que, em detrimento da liberdade e da igualdade, as revoluções burguesas priorizavam a propriedade como elemento condicionante do exercício da participação política, gerando-se uma exclusão na realidade do sistema (constituição essência) ainda que a forma constitucional fosse revolucionária (constituição ilusória).

No entanto, a sociedade que começa a gerar-se após a Primeira Guerra Mundial

sob os efeitos da depressão econômica originou um quadro diferente. Novos atores sociais fizeram sua aparição e reclamaram um lugar na distribuição da riqueza social, ao tempo que passaram a exigir novos direitos.

Chegou-se à fórmula da desapropriação levando em conta a função social da outrora incontestável propriedade. O contraponto do constitucionalismo liberal, de inspiração marxista, teve, na oportunidade, uma participação novamente decisiva na re-confirmação de valores anteriores à propriedade, que deve ceder diante de interesses coletivos.

CONCLUSÃO

Com vista a uma definição clara e sistemática do caráter atual do constitucionalismo é possível realizar um exercício teórico para identificar as referências mais importantes e de conteúdo universal desse movimento interminável dos povos, cujo eixo consiste na procura de uma cobertura cada vez maior dos direitos fundamentais.

O constitucionalismo colhe, assim, contribuições do pensamento liberal e do pensamento marxista e ainda, simultaneamente, esclarece que existem padrões aplicáveis a sistemas ou formações sociais e econômicas divergentes, dentre as quais sobressai a democracia como método de condução dos processos sociais.

Em soma, parece-nos que o constitucionalismo como movimento pode sintetizar no século XXI o melhor da experiência socialista e do marxismo. Particularmente, por um lado, colher a inegável contribuição em matéria de interpretação histórica da sua própria gênese e desenvolvimento. Por outro lado, reconhecer a participação da inspiração marxista na elaboração teórica e efetividade dos componentes sócio-ideológicos da constituição, especialmente dos direitos sociais.

Diga-se de passagem, nesta proposta de conclusão, que as liberdades públicas que adquirem relevância no Direito Constitucional Positivo a partir do pensamento liberal não podem ser consideradas antíteses da abordagem marxista de recriação do constitucionalismo, pelo contrário, têm condição de reprodução no modelo teórico de sociedade cujo fundamento é a constitucionalização do progresso, o que, de fato não acontece na atual modalidade econômica neoliberal.

Finalmente, a constituição essencial deve ser reformulada, assim, a constituição ilusória será cada vez mais essencial e, nesse sentido, um retrato da sociedade desejável, justa e com pleno respeito pelo direito à vida e a dignidade das pessoas.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. *Diccionario de Filosofía*. Trad. De Alfredo N. Galletti. México: Fondo de Cultura Económica. 1998.
- BORON, Atílio. *Filosofía Política Marxista*. Trad. De Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez/CLACSO. 2003.
- CANOTILHO, Jj Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5ª ed. Coimbra: Almedina. 2002.
- CALVO, Alberto Pérez (coord.) *Estado, Nación y Soberanía*. Madrid: Secretaría General del Senado. 2000.
- CLAUDE, Richard. *Derechos Humanos Comparados*. Traducción de Carlos Moreno e Diana Montes. Montevideo: Edisar. 1979.
- CERRONI, Umberto. *Unas reflexiones sobre el desarrollo del pensamiento marxista, inspiradas em la Perestroika* In Taller, revista teórica de convergencia. Bogotá: Colombia Nueva. 1990.
- DALLARI, Pedro B. A. *Constituição e Tratados Internacionais*. São Paulo: Saraiva. 2003.
- ENGELS. *El origen de la familia, la propiedad privada y el Estado*. Moscu: Progreso. 1979.
- _____. *Anti-Dühring*. México: Editorial Grijalbo. 1964.
- FUKUYAMA, Francis. *O Fim da História e o Último Homem*. Rio de Janeiro: Rocco. 1992.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1991.
- SANTI ROMANO. *Princípios de Direito Constitucional Geral*. Tradução de Maria Helena Diniz. São Paulo: RT. 1977.
- LENIN, V.I. *As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo*. São Paulo: Global. 1980.
- MARX, Karl. *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*.
- MARX, Karl e Engels, Frederico. *Obras Escogidas*. Moscu: Editorial Progreso. 1973.
- POMER, Leon. *As independências na América Latina*. Tradução de. Rubens Ferreira Frias. São Paulo: Brasiliense. 1990.
- ROZ, Firmin. *Historia dos Estados Unidos*. Tradução de Luiz Viana Filho. São Paulo. Companhia Editora Nacional. 1942.
- SABINE, George H. *Historia de la Teoría Política*. Traducción de Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica. 1984.
- SARTORI, Giovanni. *Que es la democracia?* Tras: Miguel González e Maria Pestellini. Bogotá: Altamir. 1994.
- VEDEL, George. *Las grandes corrientes del pensamiento político y el federalismo*. In *El Federalismo*. Trad. de Raúl Morodo. Madrid: Tecnos. 1965.

NOTAS

- ¹ *Princípios de Direito Constitucional Geral*. Pp. 42 e subs.
- ² *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. P. 51.
- ³ *Ibidem*. Mesma página.
- ⁴ *Filosofia Política Marxista*. P. 130.
- ⁵ Veja-se, por exemplo, as análises quanto ao caráter da época desenvolvidas por Francis Fukuyama na sua obra *O Fim da História e o Último Homem*. Rio de Janeiro. Rocco: 1992.
- ⁶ *Unas reflexiones sobre el desarrollo del pensamiento marxista, inspiradas en la perestroika* In *Taller – Revista Teórica de Convergencia*. Pp. 7
- ⁷ *A Força Normativa da Constituição*. P. 15 e subs.
- ⁸ Em nosso meio, Pedro de Abreu Dallari, explica com clareza o ponto. In *Constituição e Tratados Internacionais*. P.7 e subs.

- ⁹ *História dos Estados Unidos*. Pp.127-128.
- ¹⁰ *Teoría del Estado y del Derecho*. P. 45.
- ¹¹ *Las grandes corrientes del pensamientos político y el federalismo In El Federalismo*. Pp. 81-83.
- ¹² George Vedel. Ob. Cit. P. 85
- ¹³ *Anti-Dühring*. P. 10 e subs.
- ¹⁴ Lênin. *As três fontes e as três partes constitutivas do Marxismo*. P.15.
- ¹⁵ *Tesis sobre Feuerbach. Obras Escogidas*. P. 8
- ¹⁶ *Diccionario de Filosofía. Verbete: Hegelianismo*. P. 602-603.
- ¹⁷ *Obras Escogidas*. P. 521-530.
- ¹⁸ *El origen de la familia, la propiedad privada y el Estado*. P. 169-174.
- ¹⁹ Chevallier. *El federalismo de Proudhon y de sus discípulos In EL Federalismo*. Pp. 87-125.
- ²⁰ *As Independências na América Latina*. P. 10
- ²¹ *Filosofía Política Marxista*. Pp.115-116.
- ²² *Ibidem*. P. 116.
- ²³ *Crítica da Filosofia do Direito de Hegel*. P.76.
- ²⁴ *Ibid*. P. 74.
- ²⁵ *Filosofía del Derecho*.
- ²⁶ *Que es la democracia?* P. 116.
- ²⁷ Atilio Boron. Ob.Cit. P. 137.
- ²⁸ *Historia de la Teoría Política*. Pp. 605-606.
- ²⁹ *Unas reflexiones sobre el desarrollo del pensamiento marxista inspiradas em la Perestroika In Taller, revista teórica de convergencia*. P. 13.
- ³⁰ *Crítica da filosofia do direito de Hegel*.P. 75.
- ³¹ Recomenda-se a obra *Estado, Nación y Soberania* coordenada por Alberto Pérez Calvo.
- ³² *Derechos Humanos Comparados*. P. 35.